

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 49/2024

QUESTIONAMENTO

SMEPR COMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 02.686.942/0001-09, com sede na Rua CARLOS JOFFRE DO AMARAL, 67, CENTRO, LAGES/SC, solicita esclarecimentos em relação ao EDITAL DO PREGAO ELETRÔNICO Nº 2152023.

Identificamos alguns pontos que requerem atenção e esclarecimentos para que o processo licitatório ocorra de forma transparente e o município atinja o objetivo de atendimento das suas necessidades técnicas;

Item 2: Conjunto de videomonitoramento eletrônico veicular composto dos seguintes

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 49/2024, verificamos uma disposição específica e restritiva para as câmeras de segurança dos ônibus escolares, o que limita a concorrência indevidamente e favorece o FABRICANTE Roadstar Brasil Gravador(DVR) - MODELO DVR RS-900BR, visto que as especificações do equipamento é a mesma encontrada em um produto do Mercado Livre (conforme link [https://www.mercadolivre.com.br/sistema-dvr-profissional-furgo-motorhome-onibus-](https://www.mercadolivre.com.br/sistema-dvr-profissional-furgo-motorhome-onibus-caminho/p/MLB28387954?item_id=MLB4544078450&from=gshop&matt_tool=14804773&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=14302215543&matt_ad_group_id=130580035590&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&matt_creative=542969737626&matt_keyword=&matt_ad_position=&matt_ad_type=pla&matt_merchant_id=735128761&matt_product_id=MLB28387954-produto&matt_product_partition_id=2268051758390&matt_target_id=pla-2268051758390&cq_src=google_ads&cq_cmp=14302215543&cq_net=g&cq_plt=gp&cq_med=pla&gad_source=1&gclid)

[caminho/p/MLB28387954?item_id=MLB4544078450&from=gshop&matt_tool=14804773&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=14302215543&matt_ad_group_id=130580035590&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&matt_creative=542969737626&matt_keyword=&matt_ad_position=&matt_ad_type=pla&matt_merchant_id=735128761&matt_product_id=MLB28387954-produto&matt_product_partition_id=2268051758390&matt_target_id=pla-2268051758390&cq_src=google_ads&cq_cmp=14302215543&cq_net=g&cq_plt=gp&cq_med=pla&gad_source=1&gclid](https://www.mercadolivre.com.br/sistema-dvr-profissional-furgo-motorhome-onibus-caminho/p/MLB28387954?item_id=MLB4544078450&from=gshop&matt_tool=14804773&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=14302215543&matt_ad_group_id=130580035590&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&matt_creative=542969737626&matt_keyword=&matt_ad_position=&matt_ad_type=pla&matt_merchant_id=735128761&matt_product_id=MLB28387954-produto&matt_product_partition_id=2268051758390&matt_target_id=pla-2268051758390&cq_src=google_ads&cq_cmp=14302215543&cq_net=g&cq_plt=gp&cq_med=pla&gad_source=1&gclid)) deixando claro que ocorreu um “copia e cola” das especificações do produto ocasionando o direcionamento para esse fabricante em específico.

Propomos, portanto, modificações nas exigências nos itens que serão citados para que se possa retirar esse tipo de direcionamento para um fabricante em específico. Essa busca altera a promoção de um processo licitatório mais equitativo e competitivo, beneficiando tanto a segurança dos alunos quanto a eficiência econômica do processo.

Item: Ângulo de visão das câmeras: 120° “PÁGINA.22”

Câmeras com ângulo de 120° tendem a distorcer mais nas bordas, dificultando a identificação precisa e resultando em imagens menos claras e com menor qualidade, especialmente em ambientes com pouca iluminação.

Por outro lado, câmeras com ângulo de visão de 100° são mais eficazes na captura de imagens em áreas críticas como corredores, assentos, área do motorista e externa do veículo. Eles oferecem maior nitidez e precisão na identificação de rostos, placas e outros elementos relevantes, mesmo em condições de pouca luz, devido à melhor otimização na captação de luz.

Diante do exposto, sugerimos a alteração do ângulo da lente de 120° para 100° visto que, embora as lentes de 120° proporcionem um campo de visão mais amplo, as lentes de 100° se destacam em aspectos cruciais para a segurança no transporte escolar, como a precisão das imagens, a redução de distorções e a qualidade em condições de baixa luminosidade. Esta escolha não apenas prioriza a segurança dos alunos, mas também assegura um uso eficiente dos recursos públicos, garantindo a confiabilidade.

Item: -Temperatura de trabalho: -20° C a +70° C “PÁGINA.22”

Observamos que a licitação em questão exige câmeras com temperatura de operação entre -20°C e +70°C. Essa especificação foge do padrão de equipamentos utilizados no Brasil limitando a livre concorrência de diversos fabricantes especializados nesse tipo de solução que atendem às demandas do transporte escolar em regiões com os mais variados climas apresentados no Brasil.

Portanto, propomos a alteração da faixa de temperatura de operação das câmeras para -20°C a +60°C, visto que é o padrão de temperatura utilizado por diversos fabricantes aqui no Brasil e abrange amplamente as temperaturas de todo o país, inclusive em climas mais rigorosos.

Item: -Qualidade: HD com 7 níveis “PÁGINA.22”

Embora a qualidade de imagem HD ajustável em 7 níveis seja um ponto positivo, esse tipo de exigência com muitos níveis pode ocasionar diversos tipos de problemas como um alto processamento do gravador ocasionando em travamentos e alto consumo de energia, sendo necessário um equipamento mais robusto. Além disso, essa quantidade de ajustes limita a possibilidade de diversos fabricantes especializados a participarem do certame visto que essa quantidade de níveis de ajuste é algo incomum entre os diversos fabricantes.

Portanto, sugerimos a redução para pelo menos 6 níveis de ajuste, visto que essa alteração não irá impactar na qualidade do equipamento solicitado e irá trazer benefícios como a redução do processamento e consumo de bateria diminuindo o risco de travamentos garantindo assim uma operação mais fluida uma maior vida útil do equipamento.

CONCLUSÃO

Todos os fatos exaustivamente narrados demonstram claramente um direcionamento evidente para um único fornecedor, o que é totalmente incompatível com o regramento legal. A licitação pública deve pedir somente aquilo que é de fato necessário, sob pena de limitar o universo de licitantes e, por via de consequência, prejudicar a vantajosidade das propostas. Nessa linha, a preferência por especificações que restringem o objeto a um modelo específico, sem qualquer fundamento técnico que a ampare, é rechaçada pela Lei nº 8.666/93:

Art. 7º [...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15. [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Ademais isso, o artigo 3º da Lei n. 10.520/2002 veda especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que sejam limitadoras da competição, bem como prescreve que as definições acerca do objeto da licitação e critérios para a aceitação das propostas sejam expressamente justificadas. O TCU tem vasto repertório jurisprudencial nesse sentido, exemplificado pelo precedente aqui invocado:

[...] em futuras licitações [...] abstenha-se de formular especificações que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; [...] Ainda corroborando os posicionamentos evidenciados, temos ainda a observação da legislação atual vigente no Brasil, qual segue em referência à Lei n. 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações

que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no

inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem

apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da

licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e (Grifo acrescido).

TCU. Acórdão nº 1861/2012, Relator: Ministro José Mucio Monteiro, Órgão Julgador:

Primeira Câmara, Julgado em: 10/04/2012.

Assim sendo, não há motivação razoável que justifique a manutenção das características técnicas exclusivas propostas pelo contratante, visto que certamente haverá prejuízo elevadíssimo para a administração pública, que deve sim zelar incessantemente pela correta especificação técnica, mas em igual proporção pelo melhor uso dos escassos recursos públicos disponíveis, porém devido ao elevado custo dos impostos que o cidadão recolhe.

Fundamentalmente o processo licitatório deve observar as necessidades e demandas do setor público, porém, ser claro, objetivo e abrangente para o maior número possível de participantes com condições de atendimento das qualificações necessárias, produzindo com isso uma contratação assertiva, porém de melhor custo possível para a administração pública.

REQUERIMENTOS

Diante dos fatos relevantes e críticos expostos na construção desse documento, requer seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que se proceda à revisão do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º **49/2024**, sanando as inconsistências apontadas para que o PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA possa ter acesso a uma contratação que atenda às demandas dos municípios contratantes, ao mesmo tempo em que pela ampla competição obtenha os melhores preços possíveis.

Lages, 22 de Julho de 2024.

SMEPR COMUNICAÇÕES LTDA

Lairto Jose Dos Santos -

RG: 2201909 SSP SC

CPF: 770.383.639-72